



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 2240/2023

Projeto de Lei do Executivo nº 057/2023

Mensagem nº 102/2023

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que *“Estabelece reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos e nos processos seletivos para admissão de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, aos negros e afrodescendentes, no âmbito da administração municipal.”*

Em sua mensagem, o Executivo municipal expõe que a matéria objeto do presente projeto, é tratada na Lei Federal nº 12.288/2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos, e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica, e na Lei Federal nº 12.990/2014, que também instituiu reserva de vagas para candidatos negros em concursos públicos destinados ao provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Federal, das Autarquias, das Fundações Públicas, DAS Empresas Públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

No mesmo sentido, a Lei Estadual nº 11.094/2020 reservou vagas aos negros nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos efetivos, contratação temporária e empregos públicos, no âmbito da Administração Pública Estadual, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Estado do Espírito Santo.

Diante disso, o presente projeto tem por objetivo precípua legislar sobre o regime jurídico funcional dos seus servidores públicos municipais, prevendo a reserva de vaga aos negros e afrodescendentes de 20% (vinte por cento) das vagas para serem oferecidas a todos os cargos efetivos e empregos públicos, devendo ser aplicada a mesma regra na contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, excluindo apenas da reserva de cotas, os cargos temporários e comissionados.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 2240/2023

Projeto de Lei do Executivo nº 057/2023

Mensagem nº 102/2023

E, conclui, ressaltando que a proposta legislativa prevê ainda, a revogação da Lei Municipal nº 5.909/2018, vigente atualmente, de origem parlamentar, aplicada para disponibilização de vagas reservadas a candidatos negros ou afrodescendentes apenas nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos efetivos, frente a sua inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Destacamos que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal a criação, extinção ou transformação de cargo da Administração, o regime jurídico, provimento de cargos dos servidores, bem como a organização administrativa, como uma discricionariedade do Chefe do Executivo Municipal, conforme preceitua os artigos 53, incisos I, III e IV, e 90, incisos IV e XII, todos da Lei Orgânica municipal, senão vejamos:

“Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta, ou fundacional;
(...)

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – Organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.”

“Art. 90 Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XII - decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, inclusive dispor mediante decreto, sobre a transferência e mudança na denominação de cargos, empregos ou funções quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.”

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, §





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 2240/2023

Projeto de Lei do Executivo nº 057/2023

Mensagem nº 102/2023

1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

O entendimento dos nossos Tribunais é pacífico no que tange à matéria objeto do presente projeto, qual seja, a reserva de vagas para negros e afrodescendentes.

Vejamos:

*Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. **É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos.** 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação*





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 2240/2023

Projeto de Lei do Executivo nº 057/2023

Mensagem nº 102/2023

afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”. (STF - ADC: 41 DF 0000833-70.2016.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 08/06/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/08/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. MUNICÍPIO DE CAMPO BELO. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS E PARDOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 54 E 55, AMBOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DA LEI MUNICIPAL Nº 3.825/19. - Como principal vetor regulamentador dos concursos públicos e processos seletivos simplificados, encontra-se a vinculação ao edital, que deve ser apreciado sob duplo aspecto: o primeiro deles, relacionado aos candidatos, que, ao realizarem sua inscrição, aderem às suas cláusulas disciplinadoras, presumindo-se conhecê-las; o segundo, referente à Administração Pública, que deverá observar, durante a realização do certame, os estritos termos do edital, não podendo extrapolá-





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 2240/2023

Projeto de Lei do Executivo nº 057/2023

Mensagem nº 102/2023

los. Inteligência do art. 41 da Lei nº 8.666/93 - A Lei Orgânica do Município de Campo Belo, em seus arts. 54 e 55 e a Lei Municipal nº 3.825/19 estabeleceram verdadeiras ações afirmativas, ao disciplinarem a reserva de vagas para negros e pardos para concursos públicos, visando o provimento de cargos efetivos e para as contratações temporárias - Para que haja a reserva de vagas para negros e pardos, é necessária a oferta de 03 (três) ou mais vagas para preenchimento pelos candidatos que participem do concurso público ou do processo seletivo simplificado - Visando o processo seletivo simplificado realizado pelo Município de Campo Belo, disciplinado pelo edital nº 03/19, à formação de cadastro de reserva, não há nulidade no instrumento regulamentador em razão da ausência de cláusula prevendo a reserva de vagas para os candidatos negros e pardos.(TJ-MG - AC: 10000210032058001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 25/02/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021)

Além do mais, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, esta não se aplica a presente proposição, visto que a modificação pretendida não trará qualquer impacto financeiro aos cofres municipais.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 25 de agosto de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessor Jurídico

